



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 27 de dezembro de 2018

Edição nº 1965, Pag. 1

Sumário

TRIBUNAL PLENO	1
PAUTAS	1
ATAS	1
ACÓRDÃOS	1
PRIMEIRA CÂMARA.....	11
PAUTAS	11
ATAS	11
ACÓRDÃOS	11
SEGUNDA CÂMARA	11
PAUTAS	11
ATAS	11
ACÓRDÃOS	11
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE.....	11
ATOS NORMATIVOS	11
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.....	11
DESPACHOS	11
PORTARIAS	12
ADMINISTRATIVO	71
DESPACHOS.....	71
EDITAIS	75

TRIBUNAL PLENO

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

1-Processo TCE - AM nº 11522/2018.

2-Assunto: Prestação de Contas Anual

3-Órgão: Governo do Estado do Amazonas.

4-Exercício: 2017

5-Responsável: Senhor José Melo de Oliveira (Período 01/01/2017 a 08/05/2017), Senhor David Antônio Absaí Pereira de Almeida (Período 09/05/2017 a 03/10/2017) e Senhor Amazonino Armando Mendes (Período 04/10/2017 a 31/12/2017).





6-Advogado: Não Possui

7-Unidade Técnica: COMGOV

8-Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Parecer n.º 6473/2018-MPC/CASA, Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador de Contas

9-Relator: Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Governo do Estado do Amazonas. Exercício de 2017. Emissão de Parecer Prévio recomendando a aprovação das contas anuais com recomendações e ressalvas.

10-PARECER PRÉVIO:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art. 127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts. 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **por maioria**, em conformidade com o voto de desempate proferido pela Sra. Conselheira-Presidente, em favor do voto-destaque, proferido em sessão, pelo Exmo. Sr. Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em consonância parcial** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal:

10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Augusta Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas – ALE/AM que

APROVE a Prestação de Contas relativa ao exercício financeiro de 2017, do Governo do Estado do Amazonas, de responsabilidade dos Senhores: José Melo de Oliveira (Período 01/01/2017 a 08/05/2017), David Antônio Abisaí Pereira de Almeida (Período 09/05/2017 a 03/10/2017) e Amazonino Armando Mendes (Período 04/10/2017 a 31/12/2017), na função de Agentes Políticos, **com Recomendações e Ressalvas**, discriminadas abaixo:

10.1.1. Ao futuro Chefe do Poder Executivo que:

10.1.1.1. Providencie o saneamento das pendências constatadas no Relatório de Conciliação Bancária, que confrontados o saldo contábil e o saldo do banco verificou-se diferença de R\$ 311.337.780,98, entre créditos e débitos tomados e não tomados;

10.1.1.2. Ao extrapolamento do limite prudencial, comprovado por meio de publicação do Relatório de Gestão Fiscal, que imediatamente seja aplicado os preceitos dos incisos de I a V, do parágrafo único, do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

10.1.1.3. Por intermédio da SEFAZ, implemente, **no prazo de 90 dias**, procedimento **financeiro e contábil**, de maneira que seja visualizada a Movimentação do Recurso do FUNDEB, considerando que a legislação pede Conta-Específica e que evidencie os recursos formados pelo Fundo, em conta-corrente e contabilmente, bem como da Complementação da União. Isso, para não haver dúvidas quanto a competência do Estado ou da União, no que concerne suas fiscalizações, de acordo com o que dispõe o art. 26 da Lei 11.494 de 20/06/2007:





Art. 26. A fiscalização e o controle referentes ao cumprimento do disposto no [art. 212 da Constituição Federal](#) e do disposto nesta Lei, especialmente em relação à aplicação da totalidade dos recursos dos Fundos, serão exercidos:

- I - pelo órgão de controle interno no âmbito da União e pelos órgãos de controle interno no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- II - pelos Tribunais de Contas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, junto aos respectivos entes governamentais sob suas jurisdições;
- III - pelo Tribunal de Contas da União, no que tange às atribuições a cargo dos órgãos federais, **especialmente em relação à complementação da União.**

10.1.1.4. Não seja efetuado pagamento de despesas de exercícios anteriores com recursos do FUNDEB, conforme a Cartilha do Ministério da Educação, FNDE, item 5.4 onde estabelece que os recursos do FUNDEB devem ser utilizados dentro do exercício a que se referem, ou seja, em que são transferidos;

10.1.1.5. Quanto a não visualização no histórico da conta bancária do FUNDEB, referente a pagamento de folha de pessoal ou pagamento a fornecedores/ prestadores de serviços, que através da SEDUC e SEFAZ, que seja solicitado ao gerente da conta a discriminação nominal dos beneficiários dos créditos (fornecedor ou prestador de serviço) e, no caso do pagamento da folha, a conta bancária responsável pela folha de pagamento;

10.1.1.6. Por intermédio da SEFAZ, quanto a operacionalização da conta transitória 12086-3 (BRADESCO):

a) Apresente a esta Corte de Contas o Relatório da Comissão para Apuração de Responsabilidade por inexecução contratual (BRADESCO), sob pena de aplicação das sanções legais;

b) Tome imediatas providências no sentido de que a movimentação financeira da conta bancária utilizada para pagamento de salários (conta transitória), seja devidamente registrada na contabilidade do Estado, salvo se houver comprovação inequívoca de que tal movimentação e eventual saldo não representa um ativo do governo estadual, à luz da Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público, sob pena de aplicação das sanções legais;

10.1.1.7. Por intermédio da SEFAZ e SEDUC, implemente procedimento, **no prazo de 90 dias**, com objetivo de tornar os processos financeiros-contábeis mais transparentes de acordo com as leis e decretos específicos, principalmente os recursos de fundos, como o FUNDEB, que determina conta-específica para suas movimentações financeiras, conforme art. 2º, § 1º do Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011 bem como o art. 2º, §1º da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 03 de 03 de dezembro de 2012, que assim disciplina: "1º A movimentação dos recursos será realizada exclusivamente por meio eletrônico, mediante crédito em conta corrente de titularidade dos fornecedores e prestadores de serviços devidamente identificados";





10.1.1.8. Através do Departamento de Informática juntamente com a Diretoria Financeira, implemente e disponibilize no AFI informações que retratem, na atual situação orçamentária e financeira, consultas mensais de dados financeiros, com objetivo de não apresentar dúvidas quando ao crédito disponível, pois somente há empenho se houver dotação para tal despesa;

10.1.1.9. Por intermédio da SEFAZ, implemente detalhamento da aplicação do Recurso do FUNDEB, segregando assim o que foi gasto com a Fonte FUNDEB Estadual, bem como o da Federal (Complementação da União), de acordo com o seu próprio Manual Técnico de Orçamento, pois, a não separação na aplicação dificulta a fiscalização dos órgãos de controle, tanto de recursos estaduais quanto o de recursos federais;

10.1.1.10 Por intermédio da SEFAZ, atualize o Manual Técnico do Orçamento do Estado, com objetivo dirimir dúvidas dos gestores das pastas do Estado;

10.1.1.11 Por meio do CETAM, faça o registro de pagamentos dos instrutores não em conta contábil genérica, como foi utilizada, mas nominalmente se for pessoa física ou pelo nome da empresa se for uma pessoa jurídica, cumprindo a transparência das informações públicas;

10.1.1.12 Se atenha aos Manuais da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), sobre a Contabilidade Aplicada ao Setor Público, bem como ao Manual de Demonstrativos Fiscais atualizados, em conjunto com os arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, que dispõe sobre oneração da despesa com pessoal, e os casos de exceções, principalmente em consequência de admissões advindas de ações judiciais;

10.1.1.13 Obedeça o art. 22, parágrafo único, incisos de I a V da Lei de Responsabilidade Fiscal;

10.1.1.14 Por intermédio da SEDUC e SEFAZ, cumpra o disposto no Manual Técnico de Orçamento – MTO do Governo do Estado do Amazonas, a fim de segregar a aplicação dos recursos oriundos da formação do FUNDEB, bem como os Recursos da Complementação da União;

10.1.1.15 Determine a todos os órgãos/entidades do Estado, principalmente as unidades gestoras de saúde que:

- a) Se abstenha de dar continuidade à execução de contratos além do limite temporal permitido, dando cumprimento ao art. 60 c/c, o art. 62 da Lei nº 8.666/1993, que vedam a execução de serviços sem cobertura contratual;
- b) Aprimore o planejamento das aquisições de bens e de serviços, de modo a evitar a realização de despesas por via indenizatória e a aquisição de bens e prestação de serviços sem cobertura contratual e sem prévio empenho, observando o que determina o art. 60 da Lei nº 4.320/1964 e o art. 60, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993;
- c) Realize planejamento orçamentário adequado, a fim de evitar o pagamento de indenizações mediante Termo de Ajuste de Contas-TAC, pois este deve ser de forma excepcional e não rotineira;

10.1.1.16 Para que no prazo de 90(noventa) dias, por intermédio da SEFAZ, busque métodos mais eficientes para o controle do estoque da dívida ativa, sendo itens indispensáveis para esse controle: apuração da certeza do débito antes da inscrição em dívida ativa, evitando um registro alto para





provisão de perdas, bem como realize conciliação periódica do estoque da dívida ativa com a contabilidade, considerando assim o previsto no art. 13 da Lei complementar nº 101/2000, devendo apresentar mensalmente a esta Corte de Contas o relatório das providências que foram tomadas;

10.1.1.17 Por meio da Procuradoria Geral do Estado (PGE), faça a execução judicial dos débitos em tempo hábil com objetivo de garantir a recuperação dos mesmos.

10.1.1.18 Implante **unidades de controle interno, no prazo de 180 dias**, nas Secretarias do Estado a fim de haver um sistema de controle interno, pois este é constituído pelas várias unidades de controle interno que devem atuar de forma integrada e sob orientação normativa e supervisão técnica da Controladoria Geral do Estado – CGE que, no caso, é o órgão central de controle, conforme previsto nos arts. 74 da CF/88, arts. 75 e 76 da Lei nº 4.320/64, art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000- LRF, bem como art. 43 da Lei nº 2.423/96- Lei Orgânica do TCE/AM;

10.1.1.1.9 Por intermédio da Controladoria Geral do Estado – CGE, unidade responsável pelo gerenciamento da Transparência Ativa, conforme dispõe o § 1º do art. 7º, do Decreto Estadual nº 36.819/2016:

a) Verifique e tome providências com relação a qualidade nas informações sobre as Licitações, pois não se consegue saber quantas licitações foram efetuadas no Estado, por modalidade, valores das Licitações, Estatísticas sobre o desempenho das Licitações; e, ainda, não disponibilização no portal de transparência, informações sobre os editais e os resultados das licitações, conforme art.8º, §1º, inciso IV da Lei nº 12.527 de 18 de Novembro de 2011;

b) Aperfeiçoe a consulta dos contratos, pois as informações são incompletas, como por exemplo, não existe as quantidades de obras, por Unidade Gestora, nem os seus respectivos valores globais.

c) Evidencie a Transparência no desempenho dos Contratos celebrados com o Estado e várias Instituições, tais quais:

- Fundação de Apoio Institucional Solimões;
- Umanizzare Gestão Prisional e Serviços Ltda;
- IMED Instituto de Medicina Estudos e Desenvolvimento;
- Agência Amazonense de Desenvolvimento Cultural – AADC;
- e Outros.

d) Disponibilize o parecer prévio referente as prestações de contas bem como as Atas de Audiências Públicas referente aos processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos, conforme art. 48 e seu inciso I do § 1º da Lei Complementar nº101 de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal;

e) Ofereça o acesso aos dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades, conforme art.8º, §1º, inciso V da Lei nº 12.527 de 18 de Novembro de 2011;

f) Atualize os Relatórios de Gestão fiscal no portal de transparência, pois somente está inserido no Portal a informações iniciais, não contendo as possíveis alterações e dados sobre suas publicações, conforme art.8º, §2º, inciso VI da Lei nº 12.527 de 18 de Novembro de 2011.

g) Disponha no portal uma aba referente a publicação das atas resultantes das Audiências Públicas, de acordo com o previsto no art. 9º, § 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal;





10.1.1.20 Por intermédio da SEFAZ, divulgue todas as alterações de fontes de recursos oriundas de anulação da execução orçamentária por Unidade Gestora e em aba específica do portal da Transparência;

10.1.1.21. Por intermédio da SEFAZ juntamente com a SEDUC, confeccione Manual Orçamentário e Financeiro, que descreva item específico sobre o FUNDEB e insira no Portal de Transparência, fato que deve dirimir dúvidas no âmbito do controle social, bem como para os Controles Internos e Externos do Estado;

10.1.1.22. Por intermédio da SEFAZ, através do setor de contabilidade, coordene e fiscalize os procedimentos contábeis nas unidades gestoras do Estado, mais especificamente na SEDUC, quanto aos procedimentos no sistema AFI referente a emissão de empenho, emissão de GR, que as informações a serem preenchidas no corpo do empenho não seja de forma resumida, dificultando entendimento do que originou a situação, especialmente quando se tratar de anulação de empenho, bem como ausência de clareza no preenchimento de justificativas das NS – Nota de Lançamento de Sistema, pois havendo uniformização de procedimentos haverá uma consequente transparência de informações;

10.1.1.23. Por intermédio da SEFAZ, atualize o Manual do AFI, no período de **180 dias**;

10.1.1.24. Regule em **90 dias** procedimentos sobre a cronologia de pagamentos, inclusive por indenizações, tendo como norte, os preceitos do art. 5º da Lei de Licitações e Contratos;

10.1.1.25. Necessário se faz o controle patrimonial com mais qualidade, em conformidade com a Lei nº 4.320/64 e os itens 5, 6 e 7 do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público.

10.1.1.26. Abstenha-se de praticar as ressalvas reincidentes de anos anteriores listados no item 5 do Relatório-Voto.

10.1.2. À Controladoria Geral do Estado - CGE que:

10.1.2.1. Faça um levantamento geral de todos os Termos de Ajuste de Contas que o estado possui, no prazo de 90 dias contados da data dessa Decisão, identificando os órgãos, o quantitativo de TAC's que cada unidade gestora possui e com base nesses dados, que a CGE passe a controlar o uso desenfreado desta modalidade que vem ocorrendo no Estado, bem como, expeça aos órgãos orientações para o uso somente em casos excepcionais, acompanhada de justificativas. Essas orientações deverão conter, no mínimo, boa fé das partes, do gestor e do fornecedor ou prestador de serviços; efetiva prestação de serviços, comprovada com o atesto e a regular liquidação; apuração de responsabilidade por parte do gestor; necessidade e importância do serviço contratado ou do produto adquirido, para o bem da administração pública, além da urgência na contratação; parâmetros de preços, comprovação da economicidade e da vantajosidade; Ato formal (processo administrativo com a apuração dos fatos pelo gestor); e Manifestação Jurídica, Técnica e dos órgãos de controle interno;





10.1.2.2.Haja participação do controle interno na confecção do Relatório de Gestão Fiscal, materializando o ato com a devida assinatura do controle interno no relatório a ser publicado no Diário Oficial do Estado, conforme previsto no § único do art. 54 da Lei Complementar nº 101/2000- LRF;

10.1.3.À Secretaria de Controle Externo deste Tribunal de Contas que:

10.1.3.1.Quando for realizada a auditoria ordinária ou extraordinária, sejam verificados os chamados Termos de Ajuste de Contas - TAC em todos os órgãos/entidades do Estado, com objetivo de verificar os pagamentos sem cobertura contratual, impactando assim a realização do exercício, pois são pagamentos indenizatórios;

10.1.3.2.Acompanhe as representações TCE 13.900 e 14.560/2016, que tem por objetivo a elucidação e a possível responsabilização dos gestores à época, sobre o lançamento da PROVISÃO PARA DESVALORIZAÇÃO DE TÍTULOS LIVRES ter sido detectada no exercício de 2016 e ainda está provisionado no Ativo Realizável a Longo Prazo, no exercício de 2017, um valor de desvalorização superior ao valor investido na FIP EXPERT, no montante de R\$ 28.075.000,00;

10.1.3.3.Quando da inspeção no exercício de 2017 da SEFAZ, insira questão na sua Matriz de Planejamento para verificação do processo que desencadeou no pagamento de indenização trabalhistas referente à NE 543/2017 de 04/05/2017; NL 679/2017 de 04/05/2017 e OB 018817 de 05/05/2017; Valor de R\$ 416.168,66;

10.1.3.4.Quando da Inspeção no exercício de 2017 da SPF (Secretaria de Política Fundiária), insira questão na sua Matriz de Planejamento para verificação do processo que desencadeou no pagamento de Indenizações por Desapropriação de Imóveis, conforme consta na NE 066/2017 de 17/03/2017; NL 114/2017 de 17/04/2017 e OB 018085 e 18599 de 03 e 04/05/2017; valor de RR 2.302.919,93;

10.1.3.5.Quando da Inspeção no exercício de 2017 da SPF (Secretaria de Política Fundiária), insira questão na sua Matriz de Planejamento para verificação do processo que desencadeou no pagamento de Indenização por Desapropriação de Imóveis, conforme consta na NE 104/2017 de 25/04/2017; NL 139/2017 de 25/04/2017 e OB 018693 05/05/2017), valor de R\$ 249.001,75; e (NE 105/2017 de 25/04/2017; NL 138/2017 de 25/04/2017 e OB 018692 05/05/2017, valor de R\$ 194.962,00;

10.1.3.6.Inclua obrigatoriamente em seu escopo de auditoria a questão sobre conciliação bancária, com objetivo de verificar o saneamento das pendências detectadas no item 4.2.1. do Relatório das Contas do Governador-Exercício 2017;

10.1.3.7.Seja verificado na Prestação de Contas da SEFAZ, exercício 2017, como se dá o controle das contas transitórias 12092-8 e 12068-3, tendo em vista que o Estado é titular das contas, verificando assim a Conciliação Bancária, Extrato Bancário, Registro Contábil e que tipo de lançamentos são registrados nessas contas, pois foi constatado ausência de registro da conta 12092-8 no Sistema AFI. Considerando essa situação encontrada, pode ser prejudicial a fidedignidade das informações financeiras e conseqüentemente afeta os dados disponíveis nas demonstrações





contábeis, pois não há conciliação bancária, ficando difícil o seu controle, comprometendo as informações apresentadas nos balanços, bem como a transparência dessas informações;

10.1.3.8. Seja verificado também a apuração de responsabilidade por inexecução contratual do Banco Bradesco, uma vez que não houve comprovação documental alguma por parte da defesa referente a constituição da comissão da SEFAZ a fim fazer essa apuração;

10.1.3.9 Na análise da Prestação de Contas do Exercício de 2017, da Secretaria de Comunicação do Estado, responsabilize os ordenadores de despesas que celebraram aditivos em 2017, dos contratos nº 06, 07 e 08/2011-SECOM, principalmente o 13º aditivo, passível de infração à norma legal referente aos descumprimento do art. 57, inciso II da Lei nº 8.666/93, pois foi verificado que o 13º TAC ao Contrato nº 06/2011, 13º TAC Contrato nº 07/2011 e 13º TAC ao Contrato nº 08/2011 foram aditivados em 29/08/2017 indevidamente, em data posterior a 60 meses de vigência;

10.1.3.10 Na análise da Prestação de Contas do Exercício de 2017 da Secretaria de Política Fundiária, verifique se a despesa referente a Nota de empenho, 00137 de 23/05/2017 no valor de R\$ 10.500.000,00 foi legalmente liquidada e obedeceu assim a cronologia dos pagamentos, conforme ao art. 5º da Lei 8.666/93.

10.1.4. Determinações presentes no Relatório Conclusivo nº02/2018-DICREA, referente ao Processo nº 13081/2017, conforme Decisão nº 233/2018-TCE-Tribunal Pleno, por julgar que existem pontos comuns ao Exercício de 2017. Portanto:

10.1.4.1 Determinar à Controladoria Geral do Estado – CGE que:

- a) Tome imediatas providências com vistas à instauração da Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 9º da Lei nº 2423/96, com o objetivo de identificar as aplicações financeiras realizadas com os recursos depositados na conta **12.092-8**, exercício de 2017, com a identificação dos rendimentos, da respectiva destinação, dos responsáveis e da quantificação do dano ao erário;
- b) Tome imediatas providências com vistas à instauração da Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 9º da Lei nº 2423/96, com o objetivo de identificar as aplicações financeiras realizadas com os recursos depositados na conta **12.086-3**, com a identificação dos rendimentos, da respectiva destinação, dos responsáveis e da quantificação do dano ao erário.

10.1.4.2 Determinar ao Poder Executivo que:

Utilize os recursos do FUNDEB por meio da conta específica, aberta no Banco do Brasil, definida exclusivamente para as finalidades dessa política educacional. Caso necessite utilizar esses recursos em contas correntes de outras instituições financeiras, que estas mantenham a característica da exclusividade na movimentação de recursos de acordo com as determinações legais para o FUNDEB.

10.1.4.3 Determinar à Secretaria de Estado da Fazenda- SEFZ, que:





- a) Promova a segregação das fontes de recursos repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e do Fundo Nacional de Assistência Social já por ocasião da elaboração do orçamento vindouro;
- b) No Sistema AFI, a informação da fonte de recurso - nos documentos de empenho, liquidação e pagamento - deva representar a realidade dos fatos e não apenas uma coerência formal.
- c) Tome imediatas providências no sentido de que a movimentação financeira da conta bancária utilizada para pagamento de fornecedores e demais credores do Estado (conta transitória), seja devidamente registrada na contabilidade do Estado, salvo se houver comprovação inequívoca de que tal movimentação e eventual saldo não representa um ativo do governo estadual, à luz da Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público, sob pena de aplicação das sanções legais;
- d) Tome imediatas providências no sentido de regulamentar, por meio de contrato, o procedimento operacional para o pagamento dos fornecedores e demais credores do Estado, a bem do interesse público e à luz da legislação vigente, sob pena de aplicação das sanções legais;
- e) Apresente a esta Corte de Contas o Relatório da Comissão para Apuração de Responsabilidade por inexecução contratual (BRADESCO), sob pena de aplicação das sanções legais;
- f) Tome imediatas providências no sentido de que a movimentação financeira da conta bancária utilizada para pagamento de salários (conta transitória), seja devidamente registrada na contabilidade do Estado, salvo se houver comprovação inequívoca de que tal movimentação e eventual saldo não representa um ativo do governo estadual, à luz da Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público, sob pena de aplicação das sanções legais;
- g) Institua e adote critérios para minimização de pagamento de OB's impressas. Adicionalmente, adote mecanismos de identificação das OB's impressas nos extratos bancários de forma a proporcionar maior transparência e rastreabilidade das movimentações financeiras executadas através dessa modalidade de pagamento;
- h) Promova a atualização do Manual do AFI em no máximo 180 dias. Adicionalmente, mantenha capacitação constante aos servidores estaduais usuários dessa ferramenta;
- i) Altere as regras do Sistema AFI de forma que a data da nota de empenho não seja um campo editável - assumindo a data corrente - evitando-se, dessa forma, a emissão de empenho com data retroativa, em respeito ao disposto no art. 60, da Lei nº 4.320/64;
- j) Divulgue todas as alterações de fontes de recursos oriundas de anulação da execução orçamentária por Unidade Gestora e em aba específica do portal da Transparência;

10.1.1.5. À Assembléia Legislativa do Estado do Amazonas que:

Realize de fato as Audiências Públicas, conforme previsto no art. 9º, § 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal, discutindo e verificando o alcance ou não das metas, bem como as providências a serem tomadas.

Vencido o Relator Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro que votou pela Desaprovação das Contas dos Governadores do Estado do Amazonas, o qual foi acompanhando pelo Conselheiro





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 27 de dezembro de 2018

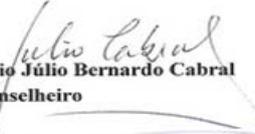
Edição nº 1965, Pag. 10

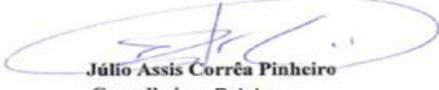
Julio Cabral e em parte pelo conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho, sendo este pelo voto de Contas Regulares com Ressalvas para o Governador Amazonino Mendes e Desaprovação para os demais Governadores.

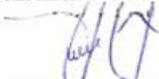
O Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior proferiu Voto-Destaque, em sessão, pela Aprovação das Contas dos Governadores do Estado do Amazonas, aderindo todas as Recomendações e Ressalvas, sendo acompanhando pelos Conselheiros Josué Cláudio de Souza Filho e Mario Manoel Coelho de Mello, e em parte pelo conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho, que votou pela Aprovação das Contas para os Governadores José Melo e David Almeida, sendo o voto de desempate proferido pela Presidente deste Tribunal de Contas, Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos em favor do Voto-Destaque.

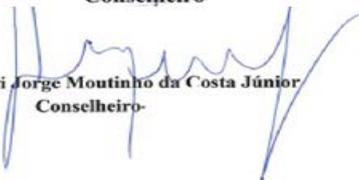
SALA DAS SESSOES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de dezembro de 2018


Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos
Conselheira - Presidente

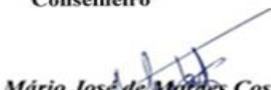

Antônio Júlio Bernardo Cabral
Conselheiro


Júlio Assis Corrêa Pinheiro
Conselheiro - Relator


Josué Cláudio de Souza Filho
Conselheiro


Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior
Conselheiro


Mário Manoel Coelho Mello
Conselheiro


Mário José de Moraes Costa Filho
Conselheiro- Convocado


Carlos Alberto Souza de Almeida
Procurador Geral


MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

